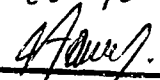
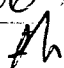


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 30/06/00.


Plámar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 28/06/00

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autor: Deputado Rajão – PMDB)

PLC 679/2000

**Dispõe sobre a desafetação de
área pública na QNN 13, em
Ceilândia – RA IX, e dá outras
providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica desafetada área de uso comum do povo, entre a ligação das vias N1 e N2 e o Lote B na QNN 13, em Ceilândia – RA IX.

Art. 2º – Na área desafetada serão criadas 6 (seis) unidades com as seguintes destinações:

- I – três unidade para atender o Prodesoc;
- II – três unidades destinadas a atividades de ensino.


Art. 3º – As unidade a serem criadas terão área não inferior a 1500 m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 4º – Para execução do disposto nesta Lei Complementar, o Poder Executivo realizará ampla audiência à população interessada, nos termos do art. 51, §2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei Complementar, observado o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O PDOT criado pela Lei Complementar nº 17, de 1997, tem como um dos objetivos otimizar a ocupação dos espaços.

Art. 5º – O Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal tem como objetivos:

I – (...)

VI – Otimizar a ocupação dos espaços e o uso dos equipamentos públicos urbanos e comunitários instalados, bem como a estrutura viária;

Consta como uma de suas diretrizes a ocupação de espaços vazios nas áreas urbanas:

Art. 9º – O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal estabelece as seguintes diretrizes setoriais de ordenamento territorial relacionadas aos assentamentos humanos e à habitação:

I – (...)

II – ocupação preferencial de vazios urbanos e áreas intersticiais urbanas, mediante a produção de lotes ou conjuntos habitacionais, respeitadas as restrições ambientais, em especial quanto ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A desafetação visa criar área para instalação de atividades religiosas, de ensino e atividades de assistência social, atendendo, assim, as demandas da população por essas atividades.

Sala das Sessões,


RAJÃO
Deputado Distrital